



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 72/2022

INDICAÇÃO

Assunto: SUGERE QUE A PREFEITA MUNICIPAL DE IBITINGA, ESTUDE A VIABILIDADE DE CRIAR UMA LEI QUE DETERMINE QUE AS CONTAS DE ÁGUA SEJAM EMITIDAS NO NOME, CPF OU CNPJ DO OCUPANTE DO IMÓVEL.

Destinatário: Prefeita Municipal – Cristina Maria Kalil Arantes.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação enviada para conhecimento e providências cabíveis.

Justificativa: A falta de um dispositivo legal para a cobrança por parte do Departamento de Água e Esgoto de Ibitinga (SAAE), vem impondo, a quem não é devedor de fato, um enorme prejuízo.

É comum em casos de distrato de contrato de locação o real devedor não ser responsabilizado por seus gastos de consumo de água e da tarifa de esgoto.

Como nos casos do consumo de energia elétrica, busca-se fazer justiça para que a cobrança da dívida seja vinculada ao CPF, quando pessoa física, e/ ou CNPJ, quando pessoa jurídica, de quem tiver se utilizado do consumo.

Com base em tais argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição, para facilitar o SAAE, a cobrar de quem realmente deve.

Envio em anexo, cópia de uma Lei aprovada no município de Bauru para embasamento do assunto.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 30 de março de 2022.

DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA
Vereadora - PSL

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.572, DE 15 DE OUTUBRO DE 2.014

P. 57.779/14

Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Ficam os locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados na cidade de Bauru/SP, obrigados a informar o Departamento de Água e Esgoto - DAE, responsável pela distribuição de água, a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.
- § 1º O locatário ou locador deverá apresentar às concessionárias fotocópias de sua cédula de identidade, cartão de inscrição no CPF ou CNPJ e do contrato de locação no prazo acima assinado, para realizar a transferência de responsabilidade e titularidade.
- § 2º Será admitido ao locador efetuar a comunicação da locação e a respectiva transferência de titularidade e de responsabilidade ao locatário se esta não for intentada no prazo assinado, apresentando os documentos exigidos no parágrafo anterior.
- § 3º Finda a locação, o locador fica obrigado a efetuar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome, no prazo de 30 dias da extinção da locação.
- Art. 2º A prova de extinção do contrato de locação será feita por meio de novo contrato de locação, permitindo a transferência de titularidade das contas diretamente para o novo locatário, ou por termo de rescisão ou por qualquer outro meio em direito admitido como comprobatório de extinção do contrato, de sentença judicial, desde que comprovado ter sido o locador ou o proprietário imitado na posse direta do imóvel.
- Art. 3º A fatura deverá especificar o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do locatário ou o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para efeito de cobrança e penalidades legais.
- Art. 4º Fica o locatário responsável por todos os pagamentos das faturas de consumo de água, referente ao período da locação e eventuais dívidas e multas decorrentes do atraso ou não pagamento das contas mencionadas no *caput* do Art. 1º durante a vigência da locação, ainda que vigendo por prazo indeterminado, as quais não podem ser imputadas ao locador ou proprietário do imóvel.
- Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste Artigo não desobriga e não exonera o fiador, se existente, da responsabilidade pelo pagamento do consumo, multas e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das contas, nos termos do contrato de locação e da lei civil.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

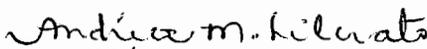
Bauru, 15 de outubro de 2.014.


RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL


MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

